

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, com endereço na Travessa do Ouvidor, 04, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-040, e-mail: intimacao_pgm@rio.rj.gov.br, tel. (21) 3083-8383, vem, por meio do Procurador abaixo assinado, ajuizar a presente

AÇÃO DE RESSARCIMENTO

em face de CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS DE PROGRAMAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CIEDS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 02.680.126/0001-80, na pessoa de seu representante legal, situada à Rua Conselheiro Saraiva 28, 8° andar-parte, Centro – Rio de Janeiro, CEP 20.091.030, tel. (21) 3094-4594, e-mail noemi.rj@cieds.org.br, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. A parte Ré celebrou o *Termo de Colaboração nº 042/2017* com o Autor (Anexo I), por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, tendo por objeto a *cogestão das ações de proteção social básica e proteção*



social especial de média complexidade na área de atuação da 1^a (primeira) Coordenadoria de Assistência Social e Direitos Humanos; contando com o prazo de vigência de 06 meses a contar de 01/03/2017 (cláusula sétima) e o valor estimado de R\$ 4.593.484,32 (quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

2. O pacto chegou ao seu termo final no dia 31 de agosto de 2017, sendo então, iniciado o procedimento de prestação de contas final do ajuste, como previsto na Cláusula Décima Primeira, abaixo transcrita:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas parciais devem ser apresentadas até 45 (quarenta e cinco) dias após terminado o período a que se refere a parcela, sendo a última entregue até 90 (noventa) dias após o término da presente parceria, acompanhada do comprovante de devolução do saldo."

- Em função disso, foi elaborado o Parecer Conclusivo de Fechamento do instrumento que, ao final, verificou que foi repassado à parte Ré o montante total de R\$ 2.746.882,56 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e o valor das Prestações de Contas Aprovadas foi de R\$ 2.707.223,10 (dois milhões, setecentos e sete mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos), tendo sido apurado saldo financeiro a ser devolvido ao erário municipal no montante de R\$ 39.659,46 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) valor apurado em novembro de 2018 Anexo II.
- 4. A parte ré foi devidamente notificada a efetuar a devolução dos valores, como se depreende dos Oficios SMAS/SUBG n° 252/2021 e 262/2021, não tendo, contudo, ocorrido a devolução dos valores Anexo III.

5. Assim, o saldo devido a restituir, com atualização monetária, totaliza a

quantia de R\$ 50.709,92 (cinquenta mil, setecentos e nove reais e noventa e dois

centavos), em agosto de 2022, conforme planilha que segue – Anexo IV.

6. Portanto, está caracterizado o inadimplemento da obrigação de prestação

de contas e o dever de ressarcimento pela parte Ré, que não justificou documentalmente a

aplicação no objeto do Termo de Colaboração dos expressivos repasses que lhe foram

feitos pelo Município.

7. Sem dúvida, trata-se de montante equivalente ao dano material imposto ao

erário municipal, em razão da remuneração paga à parte Ré cuja aplicação integral no

instrumento contratual não foi comprovada.

8. Ante o exposto, requer o Município:

> A citação postal da parte Ré, no endereço informado na a.

qualificação, para, querendo, responder à presente ação, sob pena de

produzirem-se os efeitos da revelia, sem a necessidade de designação

de audiência de conciliação, tendo em vista a inexistência de lei

especifica autorizativa que possibilite a conciliação na forma do art.

334, §4°, II do CPC;

b. A procedência da pretensão ora deduzida, com a consequente

condenação da Ré ao pagamento do montante de R\$ 50.709,92

(cinquenta mil, setecentos e nove reais e noventa e dois

centavos), acrescidos da correção monetária e dos juros de mora

devidos até a data do efetivo pagamento;

Travessa do Ouvidor, nº 4 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-040 Telefone: (21) 3083-8383

Rio Procuradoria Geral do Município

c. A condenação da Ré em custas e honorários advocatícios em favor

do Fundo Orçamentário da Procuradoria do Município do Rio de

Janeiro (FOE-PGM/RJ), na forma do art. 85, §3°, CPC;

d. A produção de prova documental, oral e pericial.

9. Solicita-se que todas as notificações e intimações determinadas por este r.

juízo sejam dirigidas à Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, localizada à

Travessa do Ouvidor nº4, Centro, CEP: 20.040-040, nesta Cidade. E, sob pena de

nulidade (art. 280 do Código de Processo Civil) e de ineficácia do ato de comunicação

processual (art. 242,§3° e 269,§3°, idem), requer que as intimações eletrônicas sejam

direcionadas apenas ao perfil institucional da PGM/RJ e não ao perfil do advogado

público signatário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.709,92 (cinquenta mil, setecentos e nove reais

e noventa e dois centavos).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

Gustavo Mota Guedes

Procurador do Município do Rio de Janeiro Matrícula 10/221-2124

Travessa do Ouvidor, nº 4 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-040 Telefone: (21) 3083-8383

4